



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13808.001012/95-14
Recurso nº 159.716
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.414
Data 14 de agosto de 2008
Recorrente MILLIPORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e momentaneamente o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA.

Relatório

MILLIPORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que manteve, em parte, os lançamentos efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e reflexos (PIS, CSLL, FINSOCIAL e IRRF), relativas ao ano-calendário de 1991, formalizadas em decorrência das seguintes imputações: omissão de receitas, caracterizada pelo lançamento no passivo de obrigação cujo documento correspondente (nota fiscal) só foi emitido no ano seguinte; subavaliação do estoque final dos produtos em fabricação e acabados; e glosa de custos.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnações aos lançamentos (fls. 104/116; 210/213; 223/235; 236/238; 248/260; 261/264; 274/286; 287/289 e 299/311), por meio das quais ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a despesa de Cr\$ 10.036.408,44 foi imputada ao ano-base de 1991, já que as vendas foram realizadas e recebidas no mesmo ano;
- que o montante das comissões foi lançado a crédito dos representantes em 1991 e houve a respectiva retenção do imposto de renda na fonte;
- que por serem as comissões devidas em 1991, independentemente de crédito, retenção ou pagamento, os valores das despesas já poderiam ser imputados àquele ano;
- que se houvesse reconhecimento antecipado de despesa não estaria caracterizada a omissão de receitas por passivo fictício;
- que as comissões eram devidas em 1991 e foram pagas no início de 1992;
- que considerou-se como passivo fictício a provisão para pagamento de comissões a representantes comerciais;
- que ofereceu à tributação, como adição ao lucro real do período, no Lalur, a provisão constituída para pagamento de comissões aos seus representantes;
- que mantinha sistema de contabilidade detalhada, departamentalizada e com sistema de custo integrado;
- que teria preparado diversos demonstrativos, extraídos da contabilidade, sujeitos à comprovação através de diligência, que confirmaria o alegado;
- que não só os serviços de terceiros estariam comprovados e alocados como não tinham ocorrido circunstâncias que pudessem levar à subavaliação de estoque;
- que a pretensão fiscal representaria excesso de exação;
- que protestava pela realização de diligência.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 2.549, de 31 de outubro de 2002, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

DILIGÊNCIA. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO.

Os pedidos de diligências devem ser indeferidos, quando descumprem os requisitos constantes na legislação de regência.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. COMPROMISSOS FUTUROS.

A presunção legal de omissão no registro da receita pressupõe a manutenção nas contas do passivo de obrigação já paga, mas não aqueles compromissos que sejam devidos e pagos em exercício futuro.

CUSTOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. GLOSA.

A comprovação dos custos dos bens e serviços, pela pessoa jurídica, através da apresentação dos documentos fiscais e contábeis, é requisito fundamental para que eles possam reduzir o lucro tributável, sob pena de glosa.

PROVA. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial.

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

*DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS.
DESCARACTERIZAÇÃO. CUSTOS. COMPROVAÇÃO.
NECESSIDADE. GLOSA. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

Sendo decorrentes dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, aplicam-se aos demais lançamentos os mesmos fundamentos que serviram de base para a decisão do IRPJ.

Às fls. 336, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio de despacho decisório, retificou de ofício o lançamento para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração lançada, matéria não impugnada pela contribuinte e, por decorrência, não enfrentada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Às fls. 347/369, a contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual sustenta:

- que a decisão recorrida não pode prosperar, especificamente no que se refere à subavaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados, posto que destituída de qualquer amparo legal;

- que a exigência questionada é fruto de uma somatória de equívocos, inicialmente gerados por ela ao elaborar a sua declaração de rendimentos e, em seguida, pela Fiscalização;

- que, ao elaborar a declaração de rendimentos, cometeu, involuntariamente, alguns equívocos decorrentes de erros de digitação;

- que os erros cometidos encontram-se destacados em documentação anexa e uma segunda cópia da declaração corretamente preenchida, também anexada, comprova que a diferença apontada pela Fiscalização inexistente;

- que deixou bastante claro nos documentos juntados à sua impugnação a existência dos equívocos a que faz referência, e requereu a realização de diligência em toda a sua escrita fiscal e contábil;

- que anexa ao presente cópias autenticadas dos documentos de arrecadação relativos aos recolhimentos efetuados em razão da infração indicada no item 3 do auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica (GLOSA DE CUSTO POR FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA).

Em aditamento (fls. 528/529), a Recorrente junta aos autos os documentos de fls. 530/592.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de exigências de IRPJ e reflexos, relativas ao ano-calendário de 1991, formalizadas em decorrência das seguintes imputações: omissão de receitas, caracterizada pelo lançamento no passivo de obrigação cujo documento correspondente (nota fiscal) só foi emitido no ano seguinte; subavaliação do estoque final dos produtos em fabricação e acabados; e glosa de custos. Foi aplicada, ainda, multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

A autoridade de primeira instância desonerou a contribuinte da exigência formalizada com base na imputação de omissão de receitas, enquanto a autoridade lançadora, revendo de ofício os lançamentos efetivados, excluiu a multa decorrente do suposto atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte não contesta a autuação que teve por base a não comprovação de custos, apresentando os comprovantes dos pagamentos que alega corresponder a essa matéria.

A presente lide, portanto, limita-se à infração descrita como subavaliação do estoque final dos produtos em fabricação e acabados.

A contribuinte, em sua peça recursal, sustenta que a decisão recorrida não pode prosperar, especificamente no que se refere à subavaliação do estoque final de produtos em fabricação e acabados, posto que destituída de qualquer amparo legal. Afirma que a exigência questionada é fruto de uma somatória de equívocos, inicialmente gerados por ela ao elaborar a sua declaração de rendimentos e, em seguida, pela Fiscalização. Argumenta que, ao elaborar a

declaração de rendimentos, cometeu, involuntariamente, alguns equívocos decorrentes de erros de digitação. Diz que os erros cometidos encontram-se destacados em documentação anexa, e que uma segunda cópia da declaração corretamente preenchida, também anexada, comprova que a diferença apontada pela Fiscalização inexistente. Aduz, ainda, que deixou bastante claro nos documentos juntados à sua impugnação a existência dos equívocos a que faz referência, e que requereu a realização de diligência em toda a sua escrita fiscal e contábil.

A infração ora sob apreciação, conforme Termo de fls. 74, teve por base a seguinte constatação:

No Balanço Analítico e Livro Registro de Inventário (fls. 68/70), foram identificados os seguintes registros:

Estoque de Produtos Prontos (wcd) = Cr\$ 52.027.893,00 (fls. 68)

Estoque de Produtos Prontos (mp) = Cr\$ 179.568.490,00 (fls. 69)

Estoque de Matérias Primas = Cr\$ 141.106.049,00 (fls. 68)

Estoque em poder de terceiros = Cr\$ 887.403,00 (fls. 69)

TOTAL = Cr\$ 373.589.835,00 (fls. 70)

Contudo, na declaração IRPJ/92 (fls. 180) a contribuinte consignou:

Estoque Final de Insumo = Cr\$ 112.087.132,00

Estoque de Produtos Acabados = Cr\$ 164.930.103,00

Total = Cr\$ 277.017.235,00

O confronto de tal informações (a obtida com base no Balanço Analítico e no Livro Registro de Inventário com a consignada na declaração de rendimentos) revelou uma subavaliação de estoque final no montante de Cr\$ 96.572.600,00.

Em sede de recurso, a contribuinte, alegando ter cometido equívocos no preenchimento da declaração de rendimentos, apresenta cópia da página da declaração de rendimentos relativa à apuração dos custos dos bens e serviços vendidos (fls. 399), retificada em relação à anteriormente apresentada (fls. 398).

As retificações promovidas pela contribuinte encontram-se sintetizadas no quadro abaixo.

Especificação	Valor Declarado (Cr\$)	Valor Retificado (Cr\$)
Estoque Iniciais de Insumos	34.314.894,00	41.685.230,00
Estoques Iniciais de Produtos Acabados	16.737.283,00	22.679.095,00

Compras de Insumos – Mercado Interno	100.123.523,00	100.124.500,00
Compras de Insumos no Exterior	399.963.407,00	399.962.489,00
Custo do Pessoal Aplicado na Produção	24.600.354,00	26.838.368,00
Constituição de Provisões	12.032.744,00	0,00
Outros Custos	167.574.740,00	260.629.922,00
Estoques Finais de Insumos	112.087.132,00	141.106.049,00
Estoques Finais de Produtos Acabados	164.930.103,00	232.483.787,00

Como suporte para as alterações acima explicitadas, a Recorrente aportou aos autos os documentos de fls. 400/521, posteriormente complementada pelos de fls. 528/592.

Entendendo que a documentação trazida aos autos não é suficiente para que se possa solucionar a controvérsia, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de domicílio da Recorrente, apreciando a documentação de fls. 400/592 conjuntamente com o Livro Registro de Inventário e correspondente elementos de suporte, informe se as retificações apresentadas pela contribuinte efetivamente decorreram, como alegado, de meros equívocos.

Solicita-se a elaboração de parecer conclusivo acerca do procedimento que ora se requer, o qual deverá ser cientificado à contribuinte para, se assim entender, aditar razões.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES